



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24036 - DF (2018/0017848-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
IMPETRANTE : JOSE WILLIAM GUIMARAES
ADVOGADOS : JARBAS ARÊDES JUNIOR - MG097756
IZABELLA CRISTINA ROCHA GONCALVES - MG155443
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA PENA APLICADA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO DOS FATOS IMPUTADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidor público contra ato do Ministro do Estado da Justiça consubstanciado na Portaria 838 de 3/10/2017, que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal após processo administrativo disciplinar (PAD) em que se apurou a prática de infrações administrativas capituladas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de previsão legal.

3. Não há nenhuma ilegalidade na aplicação da penalidade de demissão, em razão da incidência de vários dispositivos da Lei 8.112/1990. Ressalte-se que, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, o reconhecimento da ocorrência de *bis in idem* dá-se quando o servidor é punido duplamente pelo mesmo fato, segundo disposto na Súmula 19/STF, *in verbis*: "*é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*", o que não ocorreu no presente caso.

4. A comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que

o impetrante havia incorrido nas condutas descritas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990. Não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.

5. Na linha de entendimento desta Corte, não há necessidade de descrição detalhada dos fatos imputados na portaria de instauração do PAD, mas apenas após o indiciamento do servidor.

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24036 - DF (2018/0017848-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
IMPETRANTE : JOSE WILLIAM GUIMARAES
ADVOGADOS : JARBAS ARÊDES JUNIOR - MG097756
IZABELLA CRISTINA ROCHA GONCALVES - MG155443
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA PENA APLICADA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO DOS FATOS IMPUTADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidor público contra ato do Ministro do Estado da Justiça consubstanciado na Portaria 838 de 3/10/2017, que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal após processo administrativo disciplinar (PAD) em que se apurou a prática de infrações administrativas capituladas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de previsão legal.

3. Não há nenhuma ilegalidade na aplicação da penalidade de demissão, em razão da incidência de vários dispositivos da Lei 8.112/1990. Ressalte-se que, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, o reconhecimento da ocorrência de *bis in idem* dá-se quando o servidor é punido duplamente pelo mesmo fato, segundo disposto na Súmula 19/STF, *in verbis*: "*é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*", o que não ocorreu no presente caso.

4. A comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que

o impetrante havia incorrido nas condutas descritas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990. Não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.

5. Na linha de entendimento desta Corte, não há necessidade de descrição detalhada dos fatos imputados na portaria de instauração do PAD, mas apenas após o indiciamento do servidor.

6. Segurança denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSE WILLIAM GUIMARAES contra ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública consubstanciado na Portaria 838 de 3/10/2017, que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal após processo administrativo disciplinar, em que se apurou a prática de infrações administrativas capituladas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública) e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990.

O impetrante aponta a presença de vícios no processo disciplinar, tais como: a) ocorrência de cerceamento de defesa após a apresentação de defesa escrita, diante da ausência de contraditório em relação aos pareceres apresentados e ao relatório final da comissão processante; b) existência de *bis in idem* ao ser indicado na portaria de demissão dois dispositivos legais (art. 117, IX, e 132, IV e XI, da Lei 8.112/1990); c) o acervo probatório não comprova a materialidade e a autoria das violações; d) cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial; e e) ausência de detalhamento dos fatos na portaria de instauração do PAD.

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade do ato de demissão (Portaria 838 de 3/10/2017) com a sua reintegração ao cargo antes ocupado.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 1.098/1.102).

Foram apresentadas informações pela autoridade coatora às fls. 1.114/1.198.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 1.200/1.203).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, o impetrante pretende a anulação do ato praticado pela autoridade impetrada que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal após processo administrativo disciplinar, em que se apurou a prática de infrações administrativas capituladas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990.

(1) CERCEAMENTO DE DEFESA

O impetrante afirma que houve cerceamento de defesa sob o argumento de que não foi intimado dos seguintes atos posteriores à sua defesa prévia:

Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, que indicou a demissão do servidor; Informações do Superintendente Regional da PRF, indicando demissão e evolução do processo para Ministério da Justiça; Despacho do DPRF/MJ; Informações da DICOR/CG, indicando a necessidade de demissão do servidor; Parecer da CONJUR-MJ/CGU/AGU, efetivamente ratificando todo processo e indicando a demissão do servidor e finalmente o despacho da CONJUR-MJ que foi usado pela autoridade coatora para fundamentar a sua decisão de demissão (fls. 14/15).

Sobre o assunto, esta Corte possui o entendimento de que a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de previsão legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO AO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTIMAÇÕES APÓS O RELATÓRIO FINAL. OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA

I. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato

ilegal atribuído ao Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na imposição de pena de demissão a bem do serviço público, com fundamento no art. 117, IX e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

II. Não há falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD por cerceamento de defesa, uma vez que foram observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da alegada obstrução do acesso aos autos do processo administrativo disciplinar ou do incidente de sanidade mental, ante a necessidade de dilação probatória.

IV. A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal. Precedentes do STF e do STJ.

V. Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

VI. Segurança denegada. (MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. "OPERAÇÃO HURRICANE". AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO JUÍZO PROBATÓRIO REALIZADO PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FUNDAMENTO DIVERSO DE NEGATIVA DE AUTORIA OU AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL, A PRETEXTO DE CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que denegara a ordem postulada em Mandado de Segurança.

II. Trata-se de Mandado de Segurança em que se impugna penalidade de cassação de aposentadoria, aplicada, à Delegada da Polícia Federal, em processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência dos fatos apurados pela "Operação Hurricane", deflagrada para investigar o envolvimento de autoridades com a máfia dos bingos e caça-níqueis do Rio de Janeiro.

III. Com efeito, "a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório

e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). E ainda: STJ, MS 17.900/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017; MS 19.104/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016. Na mesma direção, os seguintes precedentes do STF: RMS 30.881, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012; RMS 28.774, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016). Por outro lado, "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (...)" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). No mesmo sentido: STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022; AgInt no RMS 57.838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2022.

[...]

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no MS n. 24.992/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

(2) BIS IN IDEM

Quanto ao alegado *bis in idem* diante da indicação de dois dispositivos legais na portaria de demissão, sem razão a parte impetrante.

Não há ilegalidade alguma na aplicação da penalidade de demissão em razão da incidência de vários dispositivos da Lei 8.112/1990. Ademais, o próprio impetrante confirmou que os fatos podiam ocasionar várias violações.

Ressalto que, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, o reconhecimento da ocorrência de *bis in idem* dá-se quando o servidor é punido duplamente pelo mesmo fato, segundo disposto na Súmula 19/STF, *in verbis*: "*é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*", o que não ocorreu no presente caso.

(3) COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Ao que se colhe dos autos, a comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que o impetrante havia incorrido nas condutas descritas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e XI (improbidade administrativa e corrupção), da Lei 8.112/1990. Não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos

apurados.

A propósito, veja-se trecho do parecer jurídico da Advocacia-Geral da União:

14. Os fatos dizem respeito à solicitação de vantagem indevida pelos acusados JOSÉ WILLIAM GUIMARÃES, JEAN CARLOS BARBOSA BORGES e EVALDO LEANDRO MOREIRA.

15. Colhe-se da narrativa dos fatos apresentada pelo colegiado que a solicitação teria sido praticada em duas etapas. Na primeira, ocorrida no dia 26 de março de 2014, no trevo de Sacramento/MG, por ocasião da abordagem do caminhão da VC CARGAS, estavam presentes os PRFs JOSÉ WILLIAM GUIMARÃES E JEAN CARLOS BARBOSA BORGES, os quais constataram irregularidades, mas acabaram por liberar o conjunto acoplado, retendo o CRLV do veículo até a chegada do encarregado da empresa, com quem foi agendada reunião para o dia seguinte, cuja finalidade seria combinar o pagamento de propina mensal pelas empresas que realizavam transporte de cana para a BUNGE.

16. Tem-se que, neste dia, o diálogo entre o Sr. Carlos e o PRF Jean Carlos – que teria envolvido também a sugestão de um pagamento de propina por parte do Policial – teria sido presenciado pelo PRF José William, o qual, inclusive, haveria participado da conversa, aduzindo que havia uma ponte no trecho em que o tráfego de carretas de cana não era permitido.

17. Na segunda etapa, que consistiu na reunião em si, realizada no posto da PRF em Delta/MG, no dia 27 de março de 2014, participaram os PRFs JEANCARLOS BARBOSA BORGES e EVALDO LEANDRO MOREIRA e os Senhores Carlos Eduardo Dutra Sendrez, Mario Luciano Bianchini, Reinaldo Boldrim e Gean Dreson dos Santos Ramos.

18. No dia da reunião, depois de verificar os telefones dos senhores Carlos Eduardo e Mário, sem perceber que estavam gravando o áudio do encontro, os PRFs Jean Carlos e Evaldo teriam passado a tratar do pagamento de propina pelas empresas, a fim de obterem a suposta convivência dos policiais com relação a eventuais irregularidades de trânsito na região.

19. Depois de decidirem os valores a serem pagos, a reunião teria sido encerrada e os respectivos áudios exibidos ao PRF Reis, que providenciou o encaminhamento do caso à Delegacia da Polícia Federal em Uberaba/MG

20. O presente processo seguiu o trâmite regular, pautando-se nas regras previstas na Lei n 8.112/90, não havendo vícios que maculem sua validade.

21. A defesa alega, quanto à regularidade formal, que a denúncia não seguiu os parâmetros estabelecidos em instrução normativa do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, segundo a qual as denúncias devem ser formuladas por escrito.

22. Acerca da questão, valho-me dos argumentos apresentados pelo colegiado, nos itens 219 e seguintes do relatório final, para afastar a alegação de ilegalidade.

23. Isto porque, já se encontra pacificado, no âmbito disciplinar da Administração Pública Federal, que, em nome do dever apuratório, previsto no artigo 143, da Lei nº 8.112/90, qualquer denúncia, ainda que anônima,

deverá ser objeto de investigação preliminar, para a formação de juízo de admissibilidade. Se se tratar de denúncia verbal, deverá ser reduzida a termo pela autoridade competente.

24. Registre-se que, não há normativo interno que regulamente de forma diversa as denúncias apresentadas contra policiais rodoviários federais.

25. Com relação ao mérito, a defesa alega que o depoimento apenas do motorista, com relação aos fatos ocorridos no dia da abordagem, é insuficiente para comprovar a prática de infração disciplinar pelos acusados JOSÉ WILLIAM GUIMARÃES E JEAN CARLOS BARBOSA BORGES, naquele evento.

26. Aduz, outrossim, que a gravação feita por um dos participantes da reunião tampouco se mostra apta a comprovar qualquer irregularidade por parte dos policiais JEAN BARBOSA BORGES e EVALDO LEANDRO MOREIRA, uma vez que se trata de prova ilegal não submetida à Perícia técnica.

27. Discordo do posicionamento da defesa e acolho a narrativa e as conclusões desenvolvidas pelo colegiado. O conjunto probatório é farto e comprova a responsabilização dos acusados, não se baseando exclusivamente no depoimento da vítima.

28. Primeiramente, não se nega que a abordagem do caminhão da VC CARGAS, tenha ocorrido na data de 26/03/2014, no trevo de Sacramento/MG, e que os acusados JOSÉ WILLIAM E JEAN CARLOS BARBOSA tenham sido os responsáveis pela ocorrência.

29. Segundo, não há, nos autos, elementos que possibilitem afirmar a existência de qualquer desavença ou inimizade entre vítima e acusados, a justificar eventual invenção por parte da testemunha acusadora da solicitação indevida de valores pelos acusados.

30. Por último, não há qualquer justificativa para o agendamento de uma reunião por parte dos acusados no Posto PRF em Delta/MG para o dia seguinte ao da abordagem, com empresários relacionados ao transporte de cana.

31. Esses fatos, por si, juntamente com o testemunho dos empresários que participaram da aludida reunião, já seriam suficientes para comprovar a prática de infrações disciplinares gravíssimas, configuradas também como crime, pelos acusados.

32. Contudo, o conjunto probatório é acrescido da degravação dos diálogos ocorridos durante a reunião, cujo conteúdo não deixa qualquer margem de dúvidas à solicitação pelos acusados de pagamento mensal pelos empresários em troca do livre trânsito nas rodovias federais por eles fiscalizadas.

33. O ápice da prática da ilicitude está no momento do dialogo em que policial e empresário começam a negociar valores, ficando muito claro que tratava-se, então, de solicitação e pagamento de propina periódica, verbis:

[...]

34. Importante consignar que a gravação foi feita por um dos interlocutores presentes na reunião, não havendo, portanto, qualquer

ilegalidade na prova. Com relação à ausência de perícia técnica nos áudios, diferentemente do alegado pela defesa, tal fato não macula a validade da prova. Isso porque, não se trata de procedimento obrigatório nem no âmbito penal, quicá no administrativo.

[...]

36. Além da ausência de obrigatoriedade para realização de Perícia, tem-se que o conjunto probatório apresenta-se harmônico. Isto porque, o conteúdo dos diálogos degravados, ocorridos na reunião de 27/03/2014, estão compatíveis com os depoimentos prestados pelos participantes desse encontro. Ademais, a defesa não logrou apontar nenhuma dúvida de natureza técnica razoável que tornasse imprescindível, no caso concreto, a realização da perícia.

37. Configurada a infração disciplinar, importante destacar a participação de cada um dos acusados.

38. De acordo com a prova produzida, os acusados JOSÉ WILLIAM GUIMARÃES e JEAN CARLOS BARBOSA BORGES estiveram presentes no momento da abordagem do caminhão da VC Cargas, tendo ambos participado da solicitação inicial do pedido de propina.

39. Registre-se que, muito embora JOSÉ WILLIAM GUIMARÃES não estivesse presente na reunião ocorrida no dia seguinte, sua participação nos fatos é clara. A uma porque não se opôs ao pedido velado de R\$ 200,00 de propina por seu colega JEAN CARLOS, quando da abordagem ao Caminhão da VC CARGAS, conforme depoimento prestado pelo encarregado operacional da transportadora.

40. A duas porque, por ocasião dos fatos, teceu comentário cujo conteúdo (aduziu que havia uma ponte no trecho em que o tráfego de carretas de cana não era permitido) diante do contexto somente poderia ter como finalidade reforçar a idéia da conveniência de um acerto com os policiais, valorizando ainda mais o 'serviço de liberação irregular de veículos'.

41. Por último, porque teve conhecimento do agendamento da reunião para o dia seguinte, cujo objeto ilícito era claro, mostrando-se conivente e ativo na participação do esquema criminoso (fls. 833/836).

(4) CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

No que diz respeito à ocorrência de cerceamento de defesa devido ao indeferimento da prova pericial requerida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível o indeferimento da prova técnica quando a comissão processante concluir pela suficiência do conjunto probatório apresentado para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II, DA LEI 8.112/90. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE

PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DE SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 132 DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO (AUSÊNCIA DO SERVIDOR, NO SERVIÇO, POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS) E SUBJETIVO (ANIMUS ABANDONANDI). ELEMENTOS PRESENTES, NO CASO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

IV. Não há que se falar, no caso, em cerceamento de defesa. Como se vê do relatório da Comissão Processante, indeferiu ela a perícia no sistema de controle de acesso às dependências da ABIN, porquanto desnecessária a prova, diante do lastro probatório constante do PAD, "tanto que esse controle de acesso sequer foi utilizado no capítulo 'III - DOS FATOS E DAS PROVAS' no qual a comissão descreve o abandono de cargo em tela e todo o conjunto probatório utilizado". Nas informações o impetrado reporta-se ao parecer SAJ nº 1.217/201-CSAA, que conclui que, "examinando o relatório final emparelhado com os demais documentos constantes dos autos, constata-se que a Comissão processante atendeu às determinações da legislação na sua integralidade, tendo o acusado participado ativamente de todas as fases do apuratório, apresentando defesa, juntando documentos, requerendo provas testemunhais, as quais foram ouvidas, excetuando-se àquela legalmente impedida, e a prova pericial que foi indeferida, contudo a Comissão justificou devidamente o indeferimento, inexistindo, portanto, qualquer falha jurídica que possa macular o procedimento".

V. Inexiste ofensa, in casu, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O impetrante teve ciência das faltas injustificadas antes mesmo da instauração do PAD 009/2009, demonstrando o impetrado que há provas de sua prévia comunicação ao impetrante e publicação, assegurada a ampla defesa. Após a denúncia contra si, o impetrante manifestou-se sobre seus termos, constituiu advogado no PAD, ofereceu defesa, apresentou provas, em total obediência às garantias constitucionais, não havendo falar, inclusive, em qualquer violação ao direito de defesa pelo indeferimento de prova pericial, pois, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, "não implica cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, se tal meio de prova não se faz necessário diante do quadro probatório. Ademais, provas que não poderiam ser infirmadas por perícia eram capazes por si sós de conduzir à conclusão de que as condutas praticadas eram graves a ponto de determinar a imposição da penalidade de demissão" (STJ, MS 17.227/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/05/2016).

[...]

XV. Mandado de Segurança denegado. (MS n. 17.796/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 19/11/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO APÓS SANADO O VÍCIO. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA ADMINISTRATIVA EFETIVADA. FATOS

PROVADOS. ALEGAÇÕES QUANTO A PARTE DAS ACUSAÇÕES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES POR SI SÓS PARA ALTERAR RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Cultura consubstanciado na Portaria n. 44/2011, que aplicou a pena de demissão ao impetrante por manter conduta desidiosa no desempenho da função de fiscal de contrato de manutenção e abastecimento de veículos (arts. 116, vários incisos e 117, XV, da Lei n. 8.112/1990).

2. Anulação parcial ou total de processo administrativo disciplinar, a teor da atual redação do art. 169 da Lei 8.112/1990, pode ser feita pela autoridade que instaurou o processo ou por qualquer outra superior, não havendo mais exigência legal de que tenha de ser efetuada pela autoridade julgadora.

3. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas por ocasião do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Após anulação parcial, o novo termo de indiciamento (fls. 618/626-STJ) observou exigências legais e constitucionais, permitindo o exercício da ampla defesa. Defesa essa efetivamente elaborada por advogado.

4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, se tal meio de prova não se faz necessário diante do quadro probatório. Ademais, provas que não poderiam ser infirmadas por perícia eram capazes por si sós de conduzir à conclusão de que as condutas praticadas eram graves a ponto de determinar a imposição da penalidade de demissão.

5. Requalificação jurídica dos fatos imputados não altera a contagem do prazo prescricional. Caso em que a condição desidiosa das ações ou omissões (art. 17, XV, da Lei 8.112/90) é apenas uma qualidade das infrações de deveres já imputadas ao impetrante (art. 16 da Lei 8.112/90).

6. Alegação de conspiração de servidores para induzir a autoridade impetrada a assinar o ato de demissão do impetrante. Circunstância não comprovada nos autos e alheia ao conjunto probatório reunido do processo administrativo disciplinar, que revelou a prática de condutas reiteradas e graves, suficientes à aplicação da penalidade de demissão.

7. Segurança denegada. (MS n. 17.227/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 10/5/2016.)

(5) DETALHAMENTO DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO

PAD

Por fim, na linha de entendimento desta Corte, não há necessidade de descrição detalhada dos fatos imputados na portaria de instauração do PAD, mas apenas após o indiciamento do servidor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458, II, DO

CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PORTARIA INAUGURAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do artigo 458, II, do CPC/1973.

2. Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça somente se declara nulidade de processo administrativo disciplinar quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não foi comprovado no caso concreto. Precedentes: AgInt no REsp 1.409.731/AP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/11/2017; AgRg no REsp 1.192.550/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2015.

3. A portaria inaugural do procedimento administrativo disciplinar prescinde da descrição detalhada da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: MS 21.898/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1/6/2018; MS 22.563/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/10/2017; MS 17.900/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 29/8/2017; MS 20.615/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 31/3/2017.

4. Quanto à tese de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, embora seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento do STJ no sentido de que caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. Precedentes: AgInt no RMS 50.829/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018; AgInt no REsp 1.533.097/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2018; MS 20.052/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10/10/2016.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.517.516/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEMISSÃO. VÍCIOS. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. EXAME DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APURADAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERROS QUANTO À MATRÍCULA FUNCIONAL E AO NOME DO ACUSADO. MEROS EQUÍVOCOS MATERIAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO

NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - É desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes.

II - Extrai-se dos autos que a primeira substituição de membros da comissão processante se deu em razão de impedimento declarado pelo servidor Idelfonso Ventura Filho, enquanto a segunda alteração ocorreu após suspeição suscitada pelo ora Impetrante, relativamente ao servidor Mário Caldas Martins, sobrevivendo, ainda, outra modificação na composição do colegiado disciplinar, por força da posse do servidor Lúcio Alves Ângelo Júnior, em cargo público inacumulável. Nesse contexto, hígido o processo administrativo disciplinar em análise, porquanto é possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no art. 149 da Lei n. 8.112/90, o que se verifica in casu. Precedentes.

III - Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes.

IV - Ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

V - Os erros quanto à matrícula funcional indicada no relatório emitido pela Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e ao nome do Acusado, no parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, caracterizam meros equívocos materiais, inaptos a ensejar nulidade processual, que, em processo administrativo disciplinar, somente é declarada face à efetiva demonstração de prejuízo, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.

VI - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso.

VII - Segurança denegada. (MS n. 21.898/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 1º/6/2018.)

Diante de todo o exposto, denego a segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0017848-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.036 / DF

Números Origem: 08656004567201466 8656004567201466

PAUTA: 28/02/2024

JULGADO: 28/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE WILLIAM GUIMARAES

ADVOGADOS : JARBAS ARÊDES JUNIOR - MG097756

IZABELLA CRISTINA ROCHA GONCALVES - MG155443

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão
ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. KARINA CARLA LOPES GARCIA, pela INTERES. : UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.